

Regulamento do Plano de Benefícios PadPrev

PATROCINADORA: PADTEC S/A

Processo de Cisão Parcial do Plano InovaPrev referente à parte da Patrocinadora PADTEC S/A com transferência de gerenciamento da parte cindida da Sistel para o Multiprev Fundo de Pensão /2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	4
CAPÍTULO II	4
DO GLOSSÁRIO	4
CAPÍTULO III	12
DAS PARTES DO PADPREV	12
CAPÍTULO IV	14
DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	14
SEÇÃO I	14
DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO	14
SEÇÃO II	14
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO	14
CAPÍTULO V	17
DO PLANO DE CUSTEIO	17
SEÇÃO I	20
DOS RECURSOS PATRIMONIAIS DO PLANO	20
CAPÍTULO VI	21
DOS BENEFÍCIOS	21
SEÇÃO I	21
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO II	25
DA APOSENTADORIA NORMAL	25
SEÇÃO III	25
DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	25
SEÇÃO IV	26
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26
SEÇÃO V	28
DA PENSÃO POR MORTE	28
SEÇÃO VI	29
DO ABONO ANUAL	29
CAPÍTULO VII	30
DOS INSTITUTOS	30
SEÇÃO I	30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SEÇÃO II	31
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	31
SEÇÃO III	33
DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL	33
SEÇÃO IV	34
DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL	34
SEÇÃO V	36
DA PORTABILIDADE	36
SUBSEÇÃO I	36
DO PADPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO	36
SUBSEÇÃO II	37

DO PADPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR	37
SEÇÃO VI.....	37
DO RESGATE.....	37
CAPÍTULO VIII	38
DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	38
CAPÍTULO IX	39
DAS CONTAS DO PADPREV	39
CAPÍTULO X.....	42
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO XI	43
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	43

CAPÍTULO I

DO PLANO DE **BENEFÍCIOS** E SEUS FINS

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de **Benefícios PadPrev**, doravante denominado **PadPrev**, bem como disciplinar os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Assistidos e da Entidade no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos Participantes, Assistidos e Patrocinadora, custeio, concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos.

Artigo 2º - O **PadPrev** está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pelo **Multiprev – Fundo Múltiplo de Pensão**, doravante denominado Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à PADTEC S/A, doravante denominada Patrocinadora, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

Artigo 3º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão o significado ali contido, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I - Abono Anual: pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte;

II – Assistido: é o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Assistidos em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;

III - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo **PadPrev**, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

IV - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no **PadPrev**, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

V - Auxílio–Doença: prestação pecuniária paga pela Previdência Oficial Básica em virtude de impedimento de curto prazo do segurado em exercer sua atividade laboral em decorrência de doença ou acidente;

VI - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses atuariais, demográficas e financeiras e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do **PadPrev**;

VII - Beneficiário: pessoa física dependente do Participante ou do Aposentado, inscrita no **PadPrev** por estes para recebimento dos Benefícios decorrentes do falecimento do Participante ou do Aposentado, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

VIII - Beneficiário Designado: pessoa física que, na ausência de Beneficiários, poderá ser inscrita pelo Participante ou Aposentado no **PadPrev** para fim exclusivo de recebimento do valor descrito no §1º do Artigo 6º, independentemente do vínculo de dependência;

IX - Benefício: toda e qualquer renda continuada assegurada pelo **PadPrev** aos Participantes e Assistidos a ele vinculados, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

X - Benefício Definido (BD): modalidade de plano de Benefícios em que os Benefícios Programados têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;

XI - Benefício de Renda Continuada: é o Benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as Elegibilidades previstas e requerer o Benefício, pago mensalmente ao Assistido, até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

XII - Benefício de Risco: é um Benefício de Renda Continuada cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante ou do Aposentado, pago ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

XIII - Benefício Pleno: para fins exclusivos deste Regulamento, entende-se como Benefício Pleno o Benefício de Aposentadoria Normal;

XIV - Benefício Programado: é um Benefício de Renda Continuada cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do **PadPrev**;

XV - Benefício Proporcional Diferido (BPD): é o instituto que faculta aos Participantes, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao **PadPrev** e antes de completar as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção;

XVI – Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre o Salário de Participação dos Participantes, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, vertido integralmente pela Patrocinadora, para fazer frente às despesas com a administração do **PadPrev**, também chamada de sobrecarga administrativa ou **taxa do Passivo**, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração de **Ativo**, disposta no inciso **LXXIV** deste artigo, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA do **Plano**.

XVII - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado Participante do **PadPrev**, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, devendo ser considerado o período de aviso prévio, sendo que, quando usado genericamente, compreende, também, a cessação do vínculo estatutário ou contratual;

XVIII - Companheiro: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Oficial Básica;

XIX - Conselho Deliberativo: corresponde ao órgão **máximo** da estrutura organizacional da Entidade, o qual é responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;

XX - Conta de Custeio Administrativo (CCA): conta de caráter coletivo, com a finalidade de receber os recursos administrativos, conforme disposto no §5º do artigo 53;

XXI - Conta de Destinação de Excedentes (CDE): conta de caráter coletivo, constituída pelas parcelas da Conta CPI não destinadas aos Participantes, conforme disposto no §6º do artigo 53;

XXII - Conta de Participante (CPar): significará a soma dos saldos da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI);

XXIII - Conta Identificada da Patrocinadora (CPI): conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pela Patrocinadora identificada para cada Participante, conforme disposto no §3º do artigo 53;

XXIV - Conta Individual de Benefícios (CIB): conta de caráter individual, destinada aos Assistidos em gozo de Benefício Programado, com a finalidade de receber os recursos acumulados pelo Participante e pela Patrocinadora nas Contas CIP, CPI e CIVP, conforme disposto no §8º do artigo 53;

XXV - Conta Individual de Valores Portados (CIVP): conta de caráter individual, com a finalidade de receber os recursos portados pelo Participante, conforme disposto no §7º do artigo 53;

XXVI - Conta Individual do Participante (CIP): conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelo Participante, conforme disposto no §1º do artigo 53;

XXVII - Contribuição de Administração: contribuição vertida pela Patrocinadora, pelos Participantes Autopatrocinados e pelos Participantes Vinculados, creditada na Conta de Custeio Administrativo (CCA), conforme estabelecido no inciso III, do artigo 18 deste Regulamento;

XXVIII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual o **PadPrev** está estruturado e, por consequência, os seus Benefícios Programados, os quais têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação financeira, os valores aportados e os Benefícios e institutos pagos, observada a contrapartida da Patrocinadora na fase de capitalização das contas individuais, conforme estabelecido neste Regulamento;

XXIX - Contribuição de Risco: contribuição vertida pela Patrocinadora e pelos Participantes Autopatrocinados, creditada no Fundo de Cobertura de Risco (FCR), conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 18 deste Regulamento;

XXX - Contribuição Extraordinária Esporádica do Participante: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no inciso VI, do artigo 18 deste Regulamento;

XXXI - Contribuição Extraordinária Variável da Patrocinadora: contribuição vertida pela Patrocinadora, sendo utilizada de acordo com critérios estabelecidos por estas, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 18 deste Regulamento;

XXXII - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no inciso V, do artigo 18 deste Regulamento;

XXXIII - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição vertida pela Patrocinadora, creditada na Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), conforme estabelecido no inciso II, do artigo 18 deste Regulamento;

XXXIV - Contribuição Normal do Participante: contribuição vertida pelos Participantes, creditada na Conta Individual de Participante (CIP), conforme estabelecido no inciso I, do artigo 18 deste Regulamento;

XXXV – Convênio de Adesão: é o instrumento contratual que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade **relacionadas ao PadPrev**;

XXXVI - Cota: para efeitos deste Regulamento, correspondente à fração ideal do patrimônio do Plano, calculada na base de movimentação financeira da data a que se refere;

XXXVII - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o **PadPrev**;

XXXVIII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do Benefício pelo **PadPrev**, a qual está definida especificamente no Capítulo VI deste Regulamento;

XXXIX - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo VII, como sendo a data do protocolo pelo Participante, na Entidade, do Termo de Opção de que trata o inciso **LXXV** deste artigo, pelos Participantes na Entidade;

XL – Data de Requerimento: significa a data do protocolo pelo Participante, Beneficiário, Beneficiário Designado ou herdeiro habilitado, na Entidade, do requerimento para a concessão de Benefício, quer seja na forma de renda continuada ou na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento, observados os requisitos de Elegibilidade exigíveis para tanto;

XLI - Data Efetiva do Plano de Benefícios PadPrev: significará a data efetiva da transferência de gerenciamento do Plano de Origem, administrado anteriormente pela Sistel Fundação de Seguridade Social, para a Entidade e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmar o Convênio de Adesão a este Plano.

XLII - Dolo: atitude voluntária consciente de um indivíduo com o objetivo de prejudicar outro;

XLIII - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do Benefício ou do instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XLIV - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora do **PadPrev**, sendo equiparáveis a estes, e os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;

XLV - Entidade: é a Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do **PadPrev**, neste caso o **Multiprev – Fundo Múltiplo de Pensão**;

XLVI - Estatuto: é o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento dos Órgãos Estatutários da **Entidade**;

XLVII – Extrato **de Desligamento**: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo VII, contendo os dados e informações advindos de sua participação no **PadPrev**, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria. O Extrato **de Desligamento** deverá ser **disponibilizado** pela Entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da alteração da condição do Participante junto à Patrocinadora pela própria Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, conforme o caso, obedecidas as disposições do Capítulo VII deste Regulamento;

XLVIII – Extrato **do Plano**: é o documento que contém o resumo das informações do **PadPrev** relativas aos Participantes e Assistidos, conforme disposições do artigo 55 deste Regulamento, o qual será disponibilizado **no Portal eletrônico** a estes;

XLIX – Fundo de Cobertura de Risco (FCR): fundo de caráter coletivo, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pela Patrocinadora e pelos Participantes Autopatrocinados por meio das Contribuições de Risco, conforme disposto no §9º do artigo 53;

L - Índice de Reajuste: significa a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando o período a que se destina a atualização, ou outro Índice de Reajuste que vier a substituí-lo legalmente, sendo que, se negativa a variação acumulada, esta não será aplicada;

LI - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos Benefícios concedidos, definido como sendo o mês de janeiro, observados os ditames regulamentares, valorizados em moeda corrente nacional, com base no recálculo atuarial, e pagos dessa forma, considerando a competência do mês de janeiro até o mês de dezembro do mesmo ano;

LII - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo **PadPrev**, o qual contém as fórmulas de cálculo dos Benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao **PadPrev**, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas a serem utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

LIII - Participante: conforme definido no §3º do artigo 4º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscrever ao **PadPrev**, inclusive, na forma dos artigos 7º e 8º, sendo que, quando usado genericamente, compreende, também, o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Vinculado;

LIV - Participante Autopatrocinado: Participante do Plano que, em face da perda parcial ou total da remuneração, opta pela manutenção da participação no **PadPrev**, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos Benefícios, conforme disposto neste Regulamento;

LV - Participante Vinculado: Participante do Plano que, em face da Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, opta pelo Benef cio Proporcional Diferido na forma disposta na Seç o I do Cap tulo VII deste Regulamento;

LVI - Patrocinadora: conforme definido no §1º do artigo 4º deste Regulamento, é toda pessoa jur dica que firmar Conv nio de Ades o com a Entidade, aderindo ao **PadPrev**;

LVII - Perfis de Investimentos: significam as opç es de investimentos que, conforme disposto no artigo 19 deste Regulamento, poder o ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do **PadPrev**;

LVIII - Per odo de Diferimento:   o per odo de tempo que se inicia na Data de Opç o pelo Benef cio Proporcional Diferido, e se estende at  a data em que o Participante Vinculado teria condiç es para estar eleg vel ao Benef cio de Aposentadoria Normal, ou at  a Data de In cio do Benef cio, que poder  ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepç o do Benef cio decorrente da Opç o pelo Benef cio Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

LIX - Plano de Benef cio PadPrev ou PadPrev:   o conjunto de Benef cios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenç o e manutenç o, que expressa os direitos e obrigaç es dos Participantes, dos Assistidos e da Patrocinadora, conforme previsto no presente Regulamento, com as alteraç es que lhe forem introduzidas;

LX - Plano de Benef cios Origin rio:   o plano de Benef cios de car ter previdenci rio do qual ser o portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o **PadPrev** poder  assumir esta condiç o quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de Benef cios de car ter previdenci rio;

LXI - Plano de Benefícios Receptor: significa o plano de Benefícios de caráter previdenciário para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o **PadPrev** assume esta condição, quando Participantes de outros planos de benefícios de caráter previdenciário optarem por portar seus recursos para o **PadPrev**, desde que nele estejam inscritos;

LXII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no **PadPrev**, na forma disposta no Capítulo V, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e pela Entidade, obedecidas as normas e a legislação vigente;

LXIII - Plano de Origem: para fins deste Regulamento, **significará** o Plano **InovaPrev** administrado **anteriormente pela Sistel Fundação de Seguridade Social**;

LXIV- Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes, quando da Cessação do Vínculo Empregatício, transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não estejam em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo **PadPrev**, conforme disposto no artigo 20, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do **PadPrev** em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

LXV – Previdência Oficial Básica: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicada aos Empregados regidos pela CLT ou autônomos;

LXVI – **Proposta** de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do **PadPrev**, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios de caráter previdenciário patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no **PadPrev**;

LXVII – Recursos Garantidores: correspondem aos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com a Patrocinadora;

LXVIII - Regulamento: significa este documento contratual, que define e disciplina os direitos e obrigações das partes do **PadPrev**, a ser administrado pela Entidade, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Entidade, Patrocinadora e órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas;

LXIX - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo **PadPrev** disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do **PadPrev**, requerer o valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do **PadPrev**, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

LXX - Retorno dos Investimentos: significa o retorno total obtido pelo Patrimônio do **PadPrev**, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Patrimônio;

LXXI - Salário de Participação: significa o total das parcelas de caráter remuneratório pagas no mês ao Participante, pela Patrocinadora, sendo composto da seguinte forma: a título de salário nominal, Auxílio-Doença até os 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio trabalhado, licença-paternidade, salário-maternidade, honorários e pró-labores recebidos, tanto os pagos acumuladamente correspondentes ao ano-base quanto os relativos a exercícios anteriores. O antedito Salário de Participação é limitado a **R\$ 64.930,29 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos) em 01/01/2024**, o qual será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação acumulada do Índice de Reajuste, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste. Considera-se Salário de Participação, para fins de incidência de contribuição, o 13º (décimo terceiro) Salário, obedecidas as regras constantes deste inciso, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento. Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado o Salário de Participação corresponderá às parcelas remuneratórias que o compõem, descritas anteriormente, percebidas pelo Participante no mês anterior ao da rescisão contratual com a Patrocinadora, reajustado pelo Índice de Reajuste;

LXXII - Salário Real de Benefício: significa a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação do Participante, imediatamente anteriores ao mês correspondente à Data de Requerimento, excluídos o 13º (décimo terceiro) Salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste;

LXXIII - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu Contrato de Trabalho Suspenso com a Patrocinadora ou encontra-se em Suspensão do Contrato de Trabalho quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora por aquele período, permanecendo afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

LXXIV – Taxa de Administração **do Ativo**: é o percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do **PadPrev**, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, disposto no inciso **XVI** deste artigo;

LXXV- Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes, conforme lá descritos;

LXXVI- Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o **PadPrev** como Plano **de Benefícios** Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

LXXVII – Valor Atuarialmente Equivalente: Refere-se à conversão de um montante acumulado em moeda corrente nacional ou em Cotas, em renda mensal, a partir de cálculo atuarial que garanta a equivalência entre o montante acumulado e o valor atual atuarial das rendas mensais futuras, com base nos dados individuais do Participante ou do Assistido e de seu grupo familiar, considerando as premissas financeiras e atuariais vigentes adotadas para os cálculos dos compromissos do **PadPrev**;

LXXVIII - Vinculação ao Plano: significa o período contado a partir da adesão ou inscrição do Participante ao **PadPrev**, contando inclusive o tempo anterior de vinculação ao Plano de Origem.

CAPÍTULO III

DAS PARTES DO PADPREV

Artigo 4º - Serão consideradas partes do **PadPrev**:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes; e

III - Assistidos.

§1º - Consideram-se Patrocinadoras do **PadPrev**, para fins deste Regulamento, as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo ao **PadPrev**, observadas as condições previstas no Estatuto da Entidade, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Para efeito deste Regulamento, o termo Participante abrange àqueles previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§3º - Consideram-se Participantes, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas, na condição de Empregados das Patrocinadoras, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios de caráter previdenciário patrocinado pelas Patrocinadoras, que requererem sua inscrição no **PadPrev**.

§4º - Consideram-se Participantes Vinculados, para fins deste Regulamento, os Participantes de que trata o §3º deste artigo que, depois da Cessação do Vínculo Empregatício, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido na forma disposta na Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.

§5º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para fins deste Regulamento, os Participantes de que trata o §3º deste artigo, que optarem pelo Autopatrocínio Parcial ou Total, em face da perda parcial ou total do Salário de Participação, na forma disposta nas Seções III e IV do Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

§6º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou os Beneficiários

que entrem em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II do artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 5º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido:

I - Cônjuge ou Companheiro(a);

II - Filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

III - Enteados solteiros de qualquer condição, que sejam comprovadamente dependentes econômicos do Participante ou do Assistido, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - Ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia na data do fato gerador.

§1º - Os filhos ou enteados, descritos neste artigo, enquanto não completarem 24 (vinte e quatro) anos, desde que, ainda, estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido no Território Nacional são equiparados aos dos incisos II e III deste artigo.

§2º - Será considerado inválido o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme formalmente atestado pela Previdência Oficial Básica ou por órgão público na esfera estadual ou municipal e enquanto perdurar esta condição, sem prejuízo da realização de perícia médica, oportunamente, requerida pela Entidade.

§3º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme formalmente declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do **PadPrev** mantido pela Entidade.

Artigo 6º - Na ausência de Beneficiários, conforme descrito no artigo 5º, o Participante ou Aposentado em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido poderá inscrever qualquer pessoa física como Beneficiário Designado, independentemente do vínculo de dependência definido no artigo 5º, unicamente para o fim previsto no §1º.

§1º - Nos casos de óbito do Participante ou do Aposentado em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido, e inexistindo Beneficiários, os Beneficiários Designados receberão, mediante requerimento formal à Entidade, com rateio igualitário, na forma de pagamento único, o saldo remanescente em Cotas nas Contas CIP, CPI e CIVP ou na Conta CIB, respectivamente, posicionado na data do óbito.

§2º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Aposentado em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido, caberá aos herdeiros legais se habilitarem junto à Entidade, apresentando, oportunamente, documento expedido por autoridade competente para tanto.

§3º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Aposentado, e na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, ou caso estes não venham a requerer o Benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros habilitados à Entidade, os valores remanescentes, em quantitativo de quotas, dos saldos das Contas CIP e CIVP, se existirem, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 62, serão transferidos para o Fundo de Cobertura de

Risco - FCR, descrito no inciso VII do artigo 53 deste Regulamento e o saldo remanescente da Conta CPI, se existir, será destinado à Conta de Destinação de Excedentes – CDE, descrita no inciso IV do artigo 53 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO

Artigo 7º - Considera-se inscrição ou adesão no **PadPrev**, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão com a Entidade, referido no §1º do artigo 4º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição ao **PadPrev**, por meio **da Proposta** de Inscrição; e

III - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada formalmente pelo Participante ou pelo Aposentado e comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição ou adesão dos membros relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, e a manutenção desta qualidade no **PadPrev**, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

Artigo 8º - A inscrição do Participante no **PadPrev**, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal e assinatura **da Proposta** de Inscrição.

§1º - No ato da inscrição, o Participante apresentará os documentos exigidos pela Entidade, **se necessário**, que lhe disponibilizará a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do **PadPrev** e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO

Artigo 9º - Dar-se-á o cancelamento da **adesão** da Patrocinadora do **PadPrev**, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, a totalidade dos recursos em seu nome ou a ele destinados, previstos respectivamente nas Seções VI e V do Capítulo VII; ou

IV - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do **PadPrev**.

§1º - Excetuados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição ou adesão implicará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§2º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §2º do artigo 6º, considerando o contido no artigo 62 deste Regulamento.

§3º – O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao **PadPrev**, não lhe assistindo outra opção em relação ao **PadPrev**, devendo para tal ser observado o disposto na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o recebimento dos valores correspondentes à opção, sendo que, enquanto o Participante não tenha a Cessação do Vínculo Empregatício, o quantitativo de Cotas que lhe seria devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do **PadPrev**, considerando as normas pertinentes para tal fim, aguardando a Cessação do Vínculo Empregatício, que deverá ser comprovada junto à Entidade, pelo interessado.

§4º – Enquanto estiver na condição de cancelado do **PadPrev**, aguardando a Cessação do Vínculo Empregatício para a Elegibilidade ao instituto de Resgate, serão descontadas das contas CPI, CIP e CIVP, nessa ordem, as Contribuições de Administração que seriam devidas pela Patrocinadora, caso estivesse na condição de Participante.

Artigo 11 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário, em caso de sua morte ou, adicionalmente, conforme incisos a seguir:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal em que não haja percepção de alimentos;

II - do cônjuge, Companheira ou Companheiro que, sem percepção de alimentos e sem autorização judicial, abandonar, voluntariamente, o lar conjugal, durante 1 (um) ano contínuo, conforme declaração do Participante ou do Aposentado, inclusive sendo estes responsáveis civilmente e penalmente por tal ato declaratório;

III - dos filhos e enteados que perderem as condições definidas no artigo 5º.

Parágrafo Único - O casamento do filho ou enteado importará o cancelamento de sua inscrição como Beneficiário.

Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou adesão do Assistido:

I - A qualquer momento em que ocorrer o disposto no §1º do artigo 21;

II - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do **PadPrev**;

III - Na ocorrência do óbito do Assistido, sendo este um Aposentado e caso não haja Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 6º, considerando o contido no artigo 62 deste Regulamento; ou

IV - Na ocorrência do óbito ou perda da condição de Beneficiário por parte de todos os recebedores do Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 13 - O restabelecimento à condição de Empregado implicará na restauração da condição de Participante, ficando assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas às condições previstas nos parágrafos subsequentes.

§1º - As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data da demissão e a data da reintegração serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma prevista na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela Entidade. Exceto se houver determinação judicial em contrário, a realização de contribuições pela Patrocinadora estará condicionada à realização das contribuições pelo Participante.

§2º - Para efeito do montante a que se refere o §1º, a Entidade calculará as contribuições previstas no Capítulo V com base no Salário de Participação do mês do desligamento e no percentual da contribuição realizada no mês do desligamento, sendo tal valor atualizado pela variação da Cota patrimonial do **PadPrev**, no período compreendido entre o mês do desligamento e o mês da reintegração.

§3º - A restauração da condição de Participante implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual Benefício de Aposentadoria que lhe tenha sido concedido, não sendo devida qualquer devolução de valores do Participante à Entidade a título de restituição dos Benefícios já pagos.

§4º - Na hipótese de não haver necessidade de realização das contribuições ou não restituição de valores, conforme previsto nos parágrafos anteriores, a reintegração do Participante, para fins financeiros, surtirá efeitos a partir da data da ciência da decisão judicial pela Entidade.

§5º - Nos casos de restauração da condição de Participante serão mantidas todas as carências e prazos obtidos no **PadPrev** até a data de regresso à condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de Benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao **PadPrev**.

Artigo 14 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeitos do **PadPrev**. As contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras, considerando o limite de que trata o inciso **LXXI** do artigo 3º.

Artigo 15 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do **PadPrev**, em relação à Participante, não será considerada como Cessaçã o de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio, cabendo à Patrocinadora a qual o Participante se vincula, assumir todas as obrigações em relação a este, a partir de então.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 16 - O custeio normal do **PadPrev** se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas em Plano de Custeio, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.

Artigo 17 - O Plano de Custeio do **PadPrev** será estabelecido anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo **PadPrev**, observadas as normas da Entidade e a legislação vigente, e deverá abranger as Contribuições Normais, Contribuições de Risco, Contribuições Administrativas e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias, estas definidas nos incisos do artigo 18, sendo aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Entidade e pela Patrocinadora antes de sua aplicação.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes ao **PadPrev**, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo seu Atuário, sendo necessária a prévia aprovação pelo **órgão estatutário competente** da Entidade.

Artigo 18 - O **PadPrev** poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, vertida mensalmente pelo Participante, exceto pelo Participante Vinculado ou pelo Participante que tenha optado pela suspensão contributiva de que trata o §8º deste artigo, cujo nível mensal será de livre escolha destes, a ser realizada na Data Efetiva ou quando da inscrição no **PadPrev**, respeitando o limite mínimo de 1% (um por cento) e o limite máximo de 8% (oito por cento), considerando os percentuais inteiros, aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, considerando a limitação de que trata o inciso **LXXI** do artigo 3º;

II - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante, também vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que, em caso de opção pela suspensão contributiva de que trata o §8º deste artigo, a Contribuição Normal da Patrocinadora também será suspensa;

III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir o Custeio Administrativo do **PadPrev**, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade por sua cobertura a Patrocinadora, os Participantes Autopatrocinaados e os Participantes Vinculados, sendo que a Contribuição de Administração abrangerá os Salários de Participação dos Participantes na forma definida no Plano de Custeio e este em linha com o **PGA do Plano**, devendo ser creditadas na Conta de Custeio Administrativo – CCA;

IV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente **pela Patrocinadora** e pelos Participantes Autopatrocinaados conforme Plano de Custeio, incidente sobre o Salário de Participação, com o propósito de custear os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, bem como a Pensão por Morte de Participante de forma vitalícia;

V - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: o Participante que optar por efetuar Contribuição Normal em percentual inteiro de 8% (oito por cento) do seu Salário de Participação, poderá efetuar Contribuição Extraordinária Voluntária, de caráter e frequência facultativos, correspondente a um percentual inteiro incidente sobre o Salário de Participação, limitado a 22% (vinte e dois por cento), a ser vertida pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP;

VI - Contribuição Extraordinária Esporádica do Participante: o Participante efetuando Contribuição Normal poderá, ainda, efetuar Contribuição Extraordinária Esporádica, de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica e de valor por ele estabelecido, observado o mínimo de 400 (quatrocentas) cotas no mês correspondente, desde que observada à legislação vigente, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP;

VII - Contribuição Extraordinária Variável da Patrocinadora: **a Patrocinadora** poderá efetuar Contribuição Extraordinária Variável incidente sobre o Salário de Participação, de caráter e frequência facultativos a serem estabelecidos pela Patrocinadora, de acordo com a legislação previdenciária vigente.

§1º - A escolha pelo percentual inicial de Contribuição Normal pelos Participantes deverá ser feita **na data de inscrição ao PadPrev**, sendo que, a partir de então, deverão obedecer às regras regulamentares aplicáveis a esta matéria.

§2º - Anualmente, será oferecida a possibilidade de alteração do percentual de Contribuição Normal do Participante, bem como da Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante, de que tratam os incisos I e V do *caput*, respectivamente, de forma voluntária e anual no mês de janeiro, devendo ocorrer, para tanto, a opção formal do Participante até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente.

§3º - Os Participantes Vinculados, em face **da Patrocinadora** não verter Contribuições de Risco em nome destes, não fazem jus à cobertura do Fundo de Cobertura de Risco (FCR) e, conseqüentemente, não terão direito ao Benefício de Risco na forma de renda vitalícia, sendo tais Benefícios concedidos na forma de Renda em Percentual do Saldo ou Renda por Prazo Certo, conforme opções de que tratam o artigo 22.

§4º - As Contribuições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.

§5º - As contribuições mensais de Participante serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Entidade até o **10º (décimo)** dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§6º - Não se aplica o disposto no §5º ao Participante Autopatrocinado Parcial ou Total e ao Participante Vinculado que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência no **PadPrev**, na forma que esta vier a disciplinar, até o **10º (décimo)** dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§7º - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora e dos Participantes Autopatrocinados, do prazo estabelecido nos parágrafos 5º e 6º, esta ficará sujeita às seguintes penalidades sendo destinadas às contas correspondentes, conforme disposto no artigo 53:

a) atualização do valor em atraso de acordo com a variação acumulada da Cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, sendo que, se negativa a variação acumulada, esta não será aplicada;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

c) juros de 1% (um por cento) ao mês aplicável sobre o valor devido e não pago.

§8º - Nas épocas previstas no §2º, o Participante ou o Participante Autopatrocinado poderá, desde que requerido prévia e formalmente à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, suspender suas Contribuições Normais ao **PadPrev**, e conseqüentemente as Contribuições Normais devidas em nome da Patrocinadora, mantidas obrigatoriamente as Contribuições de Administração e de Risco vertidas pela Patrocinadora e pelos Participantes Autopatrocinados, sem que perca os direitos e as obrigações previstos no **PadPrev**, sendo mantida a suspensão enquanto não houver nova manifestação formal do Participante ou do Participante Autopatrocinado.

§9º - Caso o Participante ou Participante Autopatrocinado deixe de verter por mais de 3 (três) meses consecutivos as contribuições a que esteja obrigado, será presumida a sua opção pela suspensão contributiva de que trata o §8º anterior, sendo que, no caso de Participante Autopatrocinado serão descontadas das contas CPI, CIP e CIVP, nesta ordem, a parcela referente às Contribuições Administrativas e de Risco.

§10 – A presunção pela suspensão contributiva e o desconto nas contas CPI, CIP e CIVP de que trata o §9º deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante Autopatrocinado, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§11 - Passados 120 (cento e vinte) meses depois do cumprimento das carências de que tratam os incisos I e II do artigo 27, caso o Participante opte por não requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, a Patrocinadora não mais verterá para o **PadPrev** as Contribuições Normais, de Risco e de Administração mensais de sua responsabilidade, devendo o Participante verter, a partir de então, além das suas Contribuições Normais, bem como as Contribuições de Risco e de Administração, aquelas que seriam vertidas mensalmente pela Patrocinadora, em face da paridade contributiva, até a efetiva data de requerimento do antedito benefício, observado o disposto no §8º deste artigo.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS PATRIMONIAIS DO PLANO

Artigo 19 - Os Recursos Patrimoniais do Plano serão expressos em quantitativos de Cotas e o valor da Cota, na Data Efetiva, corresponderá a R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

§1º - Os Recursos Patrimoniais do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo **órgão estatutário competente** da Entidade.

§2º - A Entidade, autorizada pela Patrocinadora, poderá oferecer, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, Perfis de Investimentos para a aplicação dos recursos alocados na Conta Individual de Participante (CIP), na Conta Individual de Valores Portados (CIVP) e na Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo **órgão estatutário competente** da Entidade, observada a legislação vigente.

§3º - A opção do Participante pelos Perfis de Investimentos de que trata o parágrafo precedente, será formalizada junto à Entidade, por meio de sua assinatura em **formulário** específico, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§4º - A não formalização da opção de que trata o §3º, implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Individual de Participante (CIP), da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) e da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) sejam aplicados de acordo com a política de investimentos da Entidade.

§5º - A opção pelo Perfil de Investimentos poderá ser alterada periodicamente pelo Participante, de acordo com critérios definidos pelo **órgão estatutário competente** da Entidade.

§6º - As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para o **PadPrev** serão pagas à Entidade, na forma descrita no §§5º e 6º do artigo 18, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

§7º - As despesas financeiras decorrentes da administração do patrimônio do **PadPrev** e de suas aplicações serão deduzidas da rentabilidade do patrimônio do **PadPrev**.

§8º - O valor da Cota será determinado mensalmente considerando os Perfis de Investimentos, caso aplicável, e o valor do Ativo total do **PadPrev** registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota, bem como os saldos das Contas CIP, CPI, CIVP e CIB, e as respectivas movimentações, bem como os Exigíveis contabilizados e os Fundos, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do **PadPrev**, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

§9º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de Cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de Cotas pelo valor da Cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Artigo 20 - Os Benefícios assegurados pelo **PadPrev**, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

I – Benefícios Programados:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- c) Pensão Por Morte

II – Benefícios de Risco:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Pensão por Morte.

III - Abono Anual.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Os cálculos dos Benefícios referidos no inciso I do artigo 20 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 24, a qual será constituída no mês correspondente à Data de Requerimento, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIVP, esta última se existir, descritas nos incisos do artigo 53.

Parágrafo Único - Quando da Data de Requerimento, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos Benefícios descritos no inciso I do artigo 20, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 22, resultar em valor inferior a 400 (quatrocentas) Cotas, conforme definido no §1º do Artigo 24, ou o valor mensal dos Benefícios, a partir da concessão ou da adesão em face da Transação, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB em forma de pagamento único, devendo neste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao **PadPrev** e à Entidade, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 22 - Os Benefícios referidos no inciso I do artigo 20 serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida – CD, constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante, conforme a seguir:

I – Renda em Percentual do Saldo, reversível em Pensão por Morte, inicialmente determinada na Data de Requerimento, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), crescente em 0,5%, incidente sobre o saldo inicial em Cotas da Conta Individual de Benefício – CIB, inclusive para fins de determinação do Abono Anual de que trata a Seção VI deste Capítulo, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 24, se for o caso, sendo o Benefício mensal resultante expresso em quantitativo de Cotas, observado o disposto no §1º do artigo 21; ou

II – Renda por Prazo Certo, reversível em Pensão por Morte, inicialmente determinada na Data de Requerimento, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 24, se for o caso, paga pelo prazo certo de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 360 (trezentos e sessenta) meses, crescente em 12 (doze) meses, inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa ao Abono Anual de que trata a Seção VI do Capítulo VI, sendo o Benefício mensal resultante em quantitativo de Cotas válido pelo período de concessão escolhido, observado o disposto no §1º do artigo 21.

§1º - Os Benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos ao Assistido mensalmente, em moeda corrente nacional, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no §1º do artigo 24.

§2º - O Benefício de que trata a alínea “b” do inciso I do artigo 20 é privativo do Participante Vinculado, sendo que ao referido Benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Vinculado a opção pelo Benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do artigo 20.

§3º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda em Percentual do Saldo, conforme inciso I deste artigo, a alteração do percentual incidente sobre o Saldo da CIB, anualmente, no Mês de Recálculo, sendo que a opção deverá ser exercida pelo Assistido até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, considerando para tal o recálculo do valor do Benefício, com base no percentual escolhido e no saldo remanescente da Conta CIB no Mês de Recálculo, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas às definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§4º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do Benefício correspondente, anualmente, no Mês de Recálculo, sendo que a opção deverá ser exercida pelo Assistido até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, considerando para tal o recálculo do valor do Benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB no Mês de Recálculo, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas às definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§5º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo **PadPrev**, conforme incisos I e II deste artigo, a alteração da forma de percepção do Benefício correspondente, ou seja, daquela prevista no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, anualmente, no Mês de Recálculo, sendo que a opção deverá ser exercida pelo Assistido até o último dia útil do mês de novembro do ano antecedente, considerando para tal o recálculo do valor do Benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB no Mês de Recálculo, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas às definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

Artigo 23 - Os Benefícios referidos no inciso II do artigo 20 serão estruturados na modalidade de Benefício Definido – BD, constituídos na forma de renda mensal vitalícia, sendo para tanto criado o Fundo de Cobertura dos Benefícios de Risco (FCR).

§1º - Nos casos de morte ou invalidez de Participante Vinculado, em face deste não verter Contribuições de Risco ao **PadPrev**, os Benefícios de que trata o *caput* deste artigo, serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida – CD, sendo calculados da forma disposta no artigo 22.

§2º - Quando da concessão dos Benefícios de que trata o *caput* deste artigo, não será oferecida a opção pelo recebimento da parcela de que trata o artigo 24.

§3º - A cobertura dos Benefícios de que trata o *caput* deste artigo será deduzida primeiramente do saldo da Conta CPI e, com a sua extinção, da Conta CIP. Extinto o saldo dessas contas, a renda mensal vitalícia será garantida, a partir de então, pelo Fundo de Cobertura de Risco (FCR).

§4º - Além da renda mensal vitalícia, será concedida uma renda temporária adicional, de Valor Atuarialmente Equivalente à Conta CIVP, se existir, paga, conforme opção do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, na forma de Renda em Percentual do Saldo ou por Prazo Certo, da forma disposta nos incisos I e II do Artigo 22, sendo que, no caso de concessão de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado por Invalidez, será oferecida aos Beneficiários a opção pelo recebimento do saldo remanescente na conta CIVP na forma de pagamento único.

§5º - O cálculo da renda temporária adicional prevista no §4º deste artigo não implica a extinção da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a qual será debitada, mensalmente dos valores devidos relativos à renda assim apurada, enquanto a renda temporária adicional resultar em valor superior a 400 (quatrocentas) Cotas. No momento em que o saldo dessa conta resultar em uma renda temporária adicional inferior a 400 (quatrocentas) Cotas, o saldo remanescente será pago, na forma de pagamento único, quitando as obrigações do **PadPrev** perante o Participante e seus Beneficiários em relação a esta renda temporária adicional.

Artigo 24 - Quando da concessão de um dos Benefícios previstos no inciso I do artigo 20, e após creditar na Conta CIB os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIVP, esta última quando existir, será facultado ao Participante efetuar, por uma única vez, na Data de Requerimento, o recebimento de uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, no mês correspondente à Data de Requerimento ou à Data Efetiva, depois de efetuado o mencionado recebimento da parcela, será transformado em um Benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, a qual deverá obedecer ao disposto no §1º do artigo 21.

§1º - Quando a opção pelo percentual de recebimento da parcela previsto no *caput* implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 400 (quatrocentas) Cotas, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 400 (quatrocentas) Cotas sem a aplicação de qualquer percentual para recebimento da parcela, deverá ser obedecido o disposto no §1º do artigo 21.

§2º - No caso do exercício da faculdade de recebimento da parcela previsto no *caput* deste artigo, o nível do Benefício inicial de renda mensal a que terá direito o Participante, será atuarialmente reduzido, considerando o saldo remanescente da Conta CIB.

§3º - A opção de que trata o *caput* terá caráter definitivo e irreversível.

§4º - O cálculo do valor do recebimento da parcela a que se refere o *caput* deverá ser feito em quantitativo de Cotas e valorizado em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota válida para a Data de Requerimento ou para a Data Efetiva.

Artigo 25 - Anualmente, até o **último** dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso III do artigo 20, aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VI deste Capítulo.

§1º – Ocorrendo o encerramento ou o cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício a que o Assistido vinha recebendo, condicionado a existência de saldo remanescente na Conta CIB, para os Benefícios de que trata o inciso I do artigo 20.

§2º – A critério da Entidade, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do **órgão estatutário competente da Entidade**, poderá ser adiantada uma parcela do referido Abono, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.

Artigo 26 - Quando do falecimento do Assistido em gozo de um dos Benefícios dispostos no inciso I do artigo 20, o Benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o saldo em Cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, conforme consta na Seção III deste Capítulo, obedecido o disposto no §1º do artigo 21 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, cuja disciplina é idêntica àquela do §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou seus representantes legais, sendo que, em não havendo essa opção, ou a concordância da totalidade dos Beneficiários, ou seus representantes legais, em relação a essa, será aplicada a concessão do Benefício de Pensão por Morte, obedecidas as disposições da seção V deste Capítulo.

§2º - Em caso de inexistência de Beneficiários, será facultado ao Assistido em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido a inscrição de Beneficiários Designados, conforme disposto no artigo 6º, sendo devido a estes o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, considerando a valorização em moeda corrente nacional do referido saldo em quantitativo de Cotas, aplicando-se a Cota válida para a Data de Requerimento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao **PadPrev** e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do **PadPrev** e da Entidade, com o Assistido e com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados.

§3º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos herdeiros habilitados, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de Alvará Judicial à Entidade.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 27 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada e Programada, pago conforme a opção prevista nos incisos do artigo 22, e devido a partir da data do requerimento, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observado o disposto no §2º do artigo 21 e no artigo 72 deste Regulamento:

I - Tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;

II - Tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais destinadas ao custeio do **PadPrev**; e

III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto no artigo 22 deste Regulamento, no mês correspondente à Data de Requerimento.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 28 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício de Renda Continuada e Programada, e será concedido ao Participante Vinculado desde que o requeira formalmente à Entidade e tenha completado as mesmas Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 27, observado o disposto no §11 do artigo 43.

§1º - No mês correspondente à Data de Requerimento, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será apurado o valor do Benefício conforme metodologia constante na Seção I deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada conforme opção do Participante Vinculado às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no *caput*.

§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo o saldo remanescente na Conta CIB destinado na forma do artigo 26, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial Básica, desde que formalmente requerido pelo Participante, sujeito à comprovação formal, pelo Participante, da concessão do Benefício decorrente de invalidez pela Previdência Oficial Básica.

Artigo 30 – Em caso de Invalidez de Participante ou Participante Autopatrocinado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda mensal vitalícia no valor de 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício, não podendo resultar em montante inferior ao Valor Atuarialmente Equivalente às Contas CIP e CPI na Data de Requerimento.

§1º - A renda mensal vitalícia do Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá sua cobertura na forma disposta no §4º do artigo 23.

§2º - Além do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será concedida uma renda temporária adicional, quando da existência de saldo na Conta Individual de Valores Portados, conforme disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 23.

§3º - No caso de retorno do Assistido em gozo da Aposentadoria por Invalidez à condição de Participante, as Contas CIP, CPI e CIVP permanecerão com os valores nelas remanescentes naquela data.

Artigo 31 - No caso de invalidez de Participante Vinculado, este receberá uma renda temporária mensal de Aposentadoria por Invalidez calculada e paga conforme o disposto nos incisos do artigo 22.

Artigo 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Oficial Básica cancele o Benefício de aposentadoria por invalidez por ela pago, ou em caso de óbito do Assistido.

§1º - Na data do cancelamento da concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial Básica ao Assistido, conforme disposto no *caput*, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do **PadPrev**, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, bem como a renda temporária adicional, se houver, sendo que, a partir da data de retorno, serão mantidas as Contas CIP, CPI e CIVP, independente da existência de saldo remanescente nestas, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, respectivamente, mantido o percentual contributivo anterior a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme §2º artigo 18, mantidas todas as carências e prazos obtidos no **PadPrev** até a data de opção pelo regresso a condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de Benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao **PadPrev**.

§2º - Na data do cancelamento da concessão do Benefício de invalidez pela Previdência Oficial Básica, conforme disposto no *caput*, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, caso o Participante não retorne à atividade na Patrocinadora, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo VII, obedecidas as condições dispostas naquele Capítulo, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato **de desligamento** junto à Entidade.

§3º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado por Invalidez, o Benefício será revertido em Pensão por Morte aos respectivos Beneficiários, correspondente à continuidade das prestações que vinham sendo pagas ao Aposentado, na ocasião do seu falecimento, observado o disposto no §§3º e 5º, do artigo 35 deste Regulamento.

§4º - A Entidade deverá ser comunicada pelo Assistido do cancelamento referido no §1º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do Benefício pela Previdência Oficial Básica devendo os documentos comprobatórios ser apresentados à Entidade pelo Assistido em até 30 (trinta) dias do mencionado cancelamento, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção II do Capítulo VII deste Regulamento e, na sua impossibilidade, será observado o disposto no §14 do artigo 41.

§5º - O Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, incidirá em multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do Benefício pela Previdência Oficial Básica, sendo o valor correspondente creditado na Conta de Destinação de Excedentes – CDE de que trata o inciso IV do artigo 53.

Artigo 33 - Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando o evento causador da invalidez for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos, contrários à lei.

SEÇÃO V

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada e será concedido ao conjunto de seus Beneficiários, desde que requeiram formalmente à Entidade, devido a partir da data do óbito, mediante a apresentação à Entidade de documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva, nos casos de que trata o §3º do artigo 8º.

§1º - No caso de requerimento apresentado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será pago retroativamente à data do falecimento.

§2º - No caso de requerimento apresentado após 60 (sessenta) dias da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à Entidade.

§3º - Caso o requerimento do Benefício de que trata o *caput* deste artigo não tenha sido efetivado por todo o conjunto de Beneficiários, a parcela cabível aos que requereram será paga normalmente, sendo registrada em conta específica da contabilidade do **PadPrev** a parcela cabível aos Beneficiários que não fizeram o requerimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos o seu pagamento, conforme artigo 62 deste Regulamento.

Artigo 35 - No caso de falecimento de Participante ou Participante Autopatrocinado, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte correspondente a uma renda mensal vitalícia no valor de 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício, não podendo resultar em montante inferior ao Valor Atuarialmente Equivalente às Contas CIP e CPI.

§1º - O valor da renda mensal vitalícia de Pensão por Morte será coberto na forma disposta no §4º do artigo 23.

§2º - Além do Benefício de Pensão por Morte, será concedida uma renda temporária adicional conforme disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 23, caso haja saldo na Conta Individual de Valores Portados, podendo este ser pago em parcela única, se assim os Beneficiários o requererem.

§3º - O cancelamento da inscrição do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício e, remanescendo saldo na Conta CIP, CPI e CIVP, o mesmo será colocado à disposição dos herdeiros habilitados, sujeito à prescrição na forma da Lei. Após prescritos, os saldos remanescentes nas Contas CIP e CIVP serão transferidos para o Fundo de Cobertura de Risco (FCR) e o saldo remanescente da CPI, se existir, será destinado à Conta de Destinação de Excedentes - CDE.

§4º - A Pensão por Morte será rateada em partes iguais, observando-se o disposto no artigo 6º deste Regulamento.

§5º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio deste, considerando, porém, o número de Beneficiários remanescentes, mantendo-se o valor do Benefício, até a extinção do último Beneficiário.

Artigo 36 - No caso de falecimento de Participante Vinculado seus Beneficiários receberão uma renda temporária mensal de Pensão por Morte calculada e paga conforme o disposto nos incisos do artigo 22, observado o previsto no §5º do artigo 35 deste Regulamento.

Artigo 37 - No caso de falecimento de Assistido em gozo de Aposentadoria Normal, seus Beneficiários receberão uma renda temporária mensal de Pensão por Morte correspondente a continuidade das prestações que vinham sendo pagas ao Assistido, de acordo com a forma de pagamento por ele escolhida, conforme o disposto nos incisos do artigo 22, observado o previsto no §5º do artigo 35 deste Regulamento.

§1º - Os Beneficiários poderão, desde que em comum acordo, optar por alterar o prazo, o percentual ou a forma de pagamento, conforme previsto no §4º do artigo 22.

§2º - Os pagamentos do Benefício serão deduzidos da Conta CIB. No momento em que o saldo dessa conta for inferior ao valor integral do Benefício, o saldo remanescente será pago, na forma de pagamento único, quitando as obrigações do **PadPrev** perante o Assistido e seus Beneficiários.

Artigo 38 - No caso de falecimento de Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão um Benefício mensal de Pensão por Morte correspondente a continuidade das prestações que vinham sendo pagas ao Assistido na ocasião de seu falecimento, observado o previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 35 deste Regulamento.

§1º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente a reversão da renda mensal vitalícia de Aposentadoria por Invalidez, descrita no *caput* do artigo 30 deste Regulamento, continuará a ser debitada dos recursos dispostos no §1º daquele artigo.

§2º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente a reversão em pensão da renda temporária adicional de Aposentadoria por Invalidez descrita no §2º do artigo 30 deste Regulamento continuará a ser debitada dos recursos dispostos no §6º do artigo 23.

§3º - Os Beneficiários poderão, desde que em comum acordo, optar por alterar o prazo, o percentual ou a forma de pagamento da renda temporária adicional, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 22.

SEÇÃO VI

DO ABONO ANUAL

Artigo 39 - O Abono Anual será devido aos Assistidos que estiverem recebendo qualquer Benefício de Renda Continuada no mês de dezembro, e será pago até o último dia útil do mês de dezembro, sendo seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do Benefício, considerando o valor referente ao Benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, nos casos de Aposentadoria Normal e Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que, quando não houver Benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.

§1º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual para aqueles Assistidos em percepção de Aposentadoria Normal ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, considera-se a Cota válida para o mês do seu pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.

§2º - Para fins do disposto no *caput*, será considerado como mês de percepção do Benefício, o mês completo, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será pago conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada que vinha recebendo, condicionado a existência de saldo remanescente na Conta CIB, para os Benefícios de que tratam o inciso I do artigo 20.

CAPÍTULO VII

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento, observada a legislação vigente:

I - Benefício Proporcional Diferido;

II - Autopatrocínio;

III - Portabilidade;

IV - Resgate.

§1º - A Entidade fornecerá, **por meio físico ou eletrônico** no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante, um Extrato **de Desligamento** contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a Entidade.

§2º - O Participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato **de Desligamento**, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.

§3º - Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da Cessação do Vínculo Empregatício.

§4º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, considerando o disposto na Seção VI deste Capítulo.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 41 - O Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações, observado o disposto no artigo 72:

I - Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora;

II - Ter cumprido car ncia m nima de 3 (tr s) anos de vincula o ao **PadPrev**;

III - N o ter cumprido as Elegibilidades ao Benef cio de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;

IV - N o estar em gozo de qualquer Benef cio de Renda Continuada, assegurado pelo **PadPrev**.

 1  - O Participante de que trata o *caput* deste Artigo dever  formalizar sua op o   Entidade, atrav s de protocolo do Termo de Op o, conforme definido no inciso **LXXIV** do artigo 3 , em at  30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato **de Desligamento** referido no inciso **XLVII** do mesmo artigo.

 2  - Ficar  a cargo da Patrocinadora a comunica o formal da Cessa o do V nculo Empregat cio, sendo o Extrato **de Desligamento**, de que trata o inciso **XLVII** do artigo 3 , disponibilizado em at  30 (trinta) dias a contar da referida comunica o formal;

 3  - Ficar  a cargo do Participante Autopatrocinado Total a solicita o formal do Extrato **de Desligamento** de que trata o inciso **XLVII** do artigo 3 , sendo disponibilizado em at  30 (trinta) dias a contar da data da referida solicita o formal.

 4  - A aus ncia de comunica o tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessa o do V nculo Empregat cio, n o retira do Participante o direito de optar pelo Benef cio Proporcional Diferido, sendo que este poder  promover a comunica o formal de que trata o  2  deste par grafo, diretamente   Entidade, se assim desejar.

 5  - A partir da data da op o do Participante pelo Benef cio Proporcional Diferido at  a data do in cio do recebimento do Benef cio dele decorrente pelo **PadPrev**, as Contas CIP, CPI e CIVP ser o mantidas e atualizadas, conforme artigo 54, at  a ocorr ncia de quaisquer dos eventos relacionados nas al neas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observado o disposto no  7  deste artigo, bem como observadas as condi oes previstas neste Regulamento e na legisla o vigente:

a) Concess o do Benef cio Decorrente da Op o pelo Benef cio Proporcional Diferido;

b) Concess o de Aposentadoria por Invalidez ou Pens o por Morte, no caso de invalidez e morte, respectivamente, do Participante Vinculado;

c) Op o pela Portabilidade, nos termos da Se o V deste Cap tulo; ou

d) Op o pelo Resgate, nos termos da Se o VI deste Cap tulo.

§6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das Contribuições Normais previstas neste Regulamento.

§7º - O Participante Vinculado assumirá as Contribuições de Administração decorrentes da sua manutenção no **PadPrev**, cuja taxa mensal será estabelecida pela Entidade, na forma de um percentual incidente sobre o Salário de Participação, e registrada no Plano de Custeio anual.

§8º - O valor calculado, a que se refere o parágrafo precedente, será descontado da seguinte forma:

a) Primeiramente, da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) e, com sua extinção, da Conta Individual do Participante (CIP).

b) Extintas as sobreditas contas, as Contribuições de Administração serão deduzidas da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

c) No momento em que, o saldo das contas mencionadas nas alíneas acima for inferior ao valor da Contribuição de Administração devida, o saldo remanescente será integralmente debitado, sendo consideradas quitadas as obrigações do **PadPrev** perante o Participante Vinculado e seus Beneficiários.

§9º - Uma vez implementadas as Elegibilidades para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal previstas no artigo 27, o Participante Vinculado poderá requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido à Entidade, considerando como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao **PadPrev**, sendo o Benefício calculado conforme disposto no artigo 22 deste Regulamento, considerando ainda o disposto no artigo 21.

§10º - Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, antes de implementadas as Elegibilidades de que trata o §8º, este poderá requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o qual será calculado conforme disposto no artigo 22 deste Regulamento.

§11 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, seus Beneficiários poderão requerer o Benefício de Pensão por Morte, nas condições e formas previstas nos artigos 35 e 37 deste Regulamento.

§12 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, previstos respectivamente nas Seções V e VI deste Capítulo, cujos valores serão apurados nos termos previstos nas referidas Seções.

§13 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos legais obrigatórios, no prazo definido no §1º, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas, à época da Cessação do Vínculo Empregatício, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao **PadPrev**. Na hipótese de não cumprimento da carência citada, será presumida sua opção pelo Resgate.

§14 - O Participante Vinculado que restabelecer o vínculo com a Patrocinadora, antes de requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos no **PadPrev** até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as Contas CIP, CPI e CIVP com os valores nelas remanescentes naquela data sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, respectivamente, mantido o percentual contributivo anterior a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme §2º artigo 18.

SEÇÃO III

DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL

Artigo 42 - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário de Participação poderá optar por manter o nível anterior deste, para fins de contribuição para o **PadPrev**, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato **de Desligamento** de que trata o inciso **XLVII** do artigo 3º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário de Participação, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

Artigo 42 - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário de Participação poderá optar por manter o nível anterior deste, para fins de contribuição para o **PadPrev**, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de **Desligamento** que trata o inciso **XLVII** do Artigo 3º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário de Participação, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário de Participação, ficará a cargo do Participante o requerimento do Extrato de **Desligamento** de que trata o inciso **XLVII** do artigo 3º, sendo este disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.

§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do **PadPrev**.

§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário de Participação, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção, conforme condições disciplinadas pela Entidade.

§4º - As Contribuições Normais vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de Cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante (CIP).

§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalize esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

§6º - Observado o disposto no Capítulo V, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção formal pelo Autopatrocínio Parcial, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.

§7º - Caso o Salário de Participação seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Autopatrocinado Parcial, este retornará à condição de Participante, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no §2º do artigo 18.

SEÇÃO IV

DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL

Artigo 43 - O Participante, com exceção do Participante Vinculado, que tiver perda total do seu Salário de Participação, ou a Cessação do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, poderá optar por permanecer no **PadPrev**, na condição de Participante Autopatrocinado Total, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de **Desligamento** de que trata o inciso **XLVII** do artigo 3º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as Contribuições Normais, Administrativas e de Risco de responsabilidade da Patrocinadora.

§1º - Excluídas as Contribuições de Administração e de Risco, as quais serão creditadas em contas específicas, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de Cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante (CIP).

§2º - Independentemente da data de formalização pelo Participante da sua intenção de tornar-se Participante Autopatrocinado Total, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde a perda total do Salário de Participação ou desde a Cessação do Vínculo Empregatício.

§3º - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado Total deverão ser pagas diretamente à Entidade até o **10º (décimo)** dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, sendo as contribuições pagas com atraso acrescidas das penalidades previstas no §7º do artigo 18 deste Regulamento.

§4º - O Participante Autopatrocinado Total, caso tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista, respectivamente, nas Seções VI, V e II deste Capítulo.

§5º - Para formalizar a opção a que se refere o §4º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso **LXXIV** do artigo 3º, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato **de Desligamento** de que trata o inciso **XLVII** do artigo 3º, cuja requisição formal à Entidade ficará a seu cargo.

§6º - O Participante Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do **PadPrev**.

§7º - Será considerado como Salário de Participação do Participante Autopatrocinado Total, o último Salário de Participação integral percebido antes da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da perda total de seu Salário de Participação, atualizado pelo Índice de Reajuste.

§8º - Observado o disposto no Capítulo V, é facultado ao Participante Autopatrocinado Total rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção pelo Autopatrocinio Total, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.

§9º - O Participante Autopatrocinado Total que restabelecer o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou que tiver o Salário de Participação integralmente recomposto, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, conforme opção formal, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas até então em seu nome, agora na condição de Participante, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no §2º do artigo 18.

§10 - Uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal previstos no artigo 27 o Participante Autopatrocinado Total poderá requerê-lo à Entidade, sendo o mesmo calculado conforme disposto no artigo 22 deste Regulamento.

§11 - Ocorrendo a invalidez do Participante Autopatrocinado Total, antes de se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e atendidas as condições contidas no artigo 29 deste Regulamento, o mesmo poderá requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o qual será calculado como disposto naquele artigo.

§12 - Ocorrendo o falecimento do Participante Autopatrocinado Total, antes de se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, seus Beneficiários poderão requerer o Benefício de Pensão por Morte, nas condições e formas previstas nos artigos 35 e 36 deste Regulamento.

SEÇÃO V

DA PORTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO **PADPREV** ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

Artigo 44 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de Benefício de Renda Continuada no **PadPrev** e desde que tenha no mínimo 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar aberta ou fechada ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de Benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

§1º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso **LXXV** do artigo 3º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, observado o prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§2º - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado a que se refere o *caput* corresponderá a 100% (cem por cento) da soma dos saldos das Contas CIP, CPI e CIVP, esta última caso exista, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 53 e 54, observado o disposto no §5º deste artigo.

§3º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§4º - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§5º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do **PadPrev** e da Entidade com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§6º - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, devidamente formalizada à Entidade antes de efetivada a Portabilidade, a qual se caracterizará pelo envio dos recursos financeiros ao Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, terá direito ao recebimento dos Benefícios ou dos saldos correspondentes pelo **PadPrev**, respeitadas as regras regulamentares.

§7º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física, devendo ser observado o prazo legal para a transferência dos anteditos recursos.

§8º - Caso o Participante possua débitos junto ao **PadPrev** ou à Entidade, quando da Portabilidade, os mesmos serão descontados do valor a ser portado.

§9º - A Portabilidade do direito acumulado no **PadPrev** implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §1º do artigo 45, cessando os compromissos do **PadPrev** em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

SUBSEÇÃO II

DO **PADPREV** ENQUANTO PLANO RECEPTOR

Artigo 45 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o **PadPrev**, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de Conta Individual de Valores Portados - CIVP, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.

§1º - Os montantes existentes na Conta CIVP serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 53 e 54 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o *caput*.

§2º - A Conta CIVP terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer Benefício previsto pelo **PadPrev** ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante, observado o disposto na Seção II do Capítulo VII.

§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer Benefícios dispostos no inciso I do artigo 20, e no caso de existir saldo na Conta CIVP, será promovida a transferência do saldo remanescente desta conta para a Conta Individual de Benefício - CIB, resultando em melhoria do Benefício concedido, aplicável no mês correspondente à Data de Requerimento, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

§4º - Por ocasião de concessão de quaisquer Benefícios dispostos no inciso II do artigo 20, e no caso de existir saldo na Conta CIVP, será calculada uma renda temporária adicional, conforme disposto no §5º do artigo 23.

§5º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, aplicando-se sobre tais valores a legislação tributária em vigor.

§6º - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no **PadPrev**, desde que o Participante esteja nele inscrito.

SEÇÃO VI

DO RESGATE

Artigo 46 - O Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de um Benefício de Renda Continuada no **PadPrev**, e desde que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato **de Desligamento**, referido no inciso **XLVII** do artigo 3º, poderá optar pelo Resgate.

§1º - O valor do Resgate, na Data de Opção, corresponde ao saldo integral existente nas Contas CIP e CIVP, esta última caso exista e desde que referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 53 e 54.

§2º - Na hipótese do Participante contar com, no mínimo 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano o valor do Resgate será acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI).

§3º - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em Cotas, conforme opção do Participante, sendo atualizado pelo valor da Cota do **PadPrev** válida para o mês correspondente à Data de Opção, no caso de pagamento único, ou, caso se dê na forma parcelada, a primeira parcela será calculada considerando a Cota válida para o mês correspondente à Data de Opção, devendo as demais parcelas observar a Cota válida para o mês correspondente ao seu pagamento.

§4º - O pagamento único ou a última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§5º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta CIVP referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante na Data de Opção pelo Resgate.

§6º - Caso o Participante possua débitos junto ao **PadPrev**, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago, integral ou parceladamente, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Artigo 47 – O Benefício e o Resgate serão pagos até o **5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência**.

Artigo 48 - Os Benefícios de Renda Continuada, Resgate, renda temporária adicional ou de pagamento único serão atualizados conforme previsto nos artigos 53 e 54.

Artigo 49 - A primeira parcela de renda mensal dos Benefícios será devida a partir do mês **subsequente a data de entrega do requerimento na Entidade**, observado o disposto no artigo 47.

Artigo 50 - Exclusivamente para as rendas temporárias mensais pagas nas formas previstas nos incisos I e II do §1º do artigo 22, o Benefício será devido até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, ou enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento.

Artigo 51 - As rendas vitalícias mensais previstas neste Regulamento serão devidas até a data do

falecimento do Participante, do Beneficiário ou na data em que os Beneficiários percam tal qualidade por cumprimento das condições previstas no artigo 11 deste Regulamento.

Artigo 52 - Os Benefícios de que tratam o inciso I do artigo 20 serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir:

§1º - Os Benefícios concedidos sob a forma de Renda em Percentual do Saldo, conforme inciso I do artigo 22, serão calculados considerando a Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento, e anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os Benefícios serão apurados em quantitativo de Cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válida para o Mês de Recálculo, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos considerando o mês de competência, mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, observada a existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no §1º do artigo 22.

§2º - Os Benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo, conforme inciso II do artigo 22, serão apurados em quantidade de Cotas, no mês correspondente à Data de Requerimento, e mantidos em quantidade de Cotas pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 22, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da Cota do **PadPrev** válida para o mês de pagamento, condicionado o pagamento mensal do Benefício à existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no §1º do artigo 22.

§3º - Os Benefícios estruturados na modalidade de Benefício Definido, conforme artigo 22, serão determinados em moeda corrente nacional no mês correspondente à Data de Requerimento, considerando a Cota válida para aquele mês. As prestações subsequentes serão reajustadas, de acordo com o Índice de Reajuste, no Mês de Recálculo. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Requerimento do Benefício, se posterior, e o mês de reajuste.

CAPÍTULO IX

DAS CONTAS DO **PADPREV**

Artigo 53 - O **PadPrev** manterá as seguintes contas e fundos:

- I - Conta Individual do Participante – CIP;
- II - Conta Identificada da Patrocinadora – CPI;
- III - Conta de Custeio Administrativo – CCA;
- IV - Conta de Destinação de Excedentes – CDE;
- V - Conta Individual de Valores Portados – CIVP;
- VI - Conta Individual de Benefícios – CIB; e
- VII – Fundo de Cobertura de Risco – FCR.

§1º - A Conta Individual do Participante (CIP) tem caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, sendo constituída pelos seguintes créditos em quantitativos de Cotas:

I - Contribuições Normais vertidas pelo Participante;

II - Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado;

III - Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Esporádicas vertidas pelo Participante;

IV - Multas e juros por atraso das Contribuições Normais dos Participantes ou daquelas de responsabilidade **da Patrocinadora** vertidas pelos Participantes Autopatrocinados;

V - Conta Individual do Participante (CIP) oriunda do Plano de Origem **contemplando todas as subcontas quando da administração do plano anterior e ainda, quando couber, correspondente ao processo de migração envolvendo o Plano de Origem.**

§2º - A Conta CIP será mantida em quantitativo de Cotas até a Data da Concessão de um Benefício Programado pelo **PadPrev**, quando seu saldo será destinado à Conta Individual de Benefícios (CIB), ou será mantida mesmo após concessão quando se tratar de um Benefício de Risco, ou até a opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente em moeda corrente nacional, o valor da Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento ou à Data de Opção, conforme o caso.

§3º - A Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) tem caráter individual, com a finalidade de acumular recursos identificados em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos seguintes créditos em quantitativos de Cotas:

I - Contribuições Normais e Contribuições Extraordinárias Variáveis vertidas pela Patrocinadora;

II - Multas e juros por atraso das Contribuições Normais da Patrocinadora; e

III - Conta Identificada da Patrocinadora (CPI) oriundo do Plano de Origem.

§4º - A Conta CPI será mantida em quantitativo de Cotas até a Data da Concessão de um Benefício Programado pelo **PadPrev**, quando seu saldo será destinado à Conta Individual de Benefícios (CIB), ou será mantida mesmo após concessão quando se tratar de um Benefício de Risco, ou até a opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade, considerando para fins de cálculo do Valor Atuarialmente Equivalente em moeda corrente nacional, o valor da Cota válida para o mês correspondente à Data de Requerimento ou à Data de Opção, conforme o caso.

§5º - A Conta de Custeio Administrativo (CCA) tem caráter coletivo, constituída pelos créditos dos quantitativos de Cotas correspondentes às Contribuições de Administração vertidas **pela Patrocinadora**, pelos Participantes Autopatrocinados e pelos Participantes Vinculados, pela Taxa de Administração e pelo Fundo Administrativo oriundo do Plano de Origem, além das receitas advindas das multas, juros e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições de Administração, considerando os débitos e transferências previstos no Regulamento, no Plano de Custeio, no PGA da Entidade e nas normas em vigor, estes também em quantitativo de Cotas.

§6º - A Conta de Destinação de Excedentes – CDE, de natureza coletiva, será constituída por parcelas da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), não destinada ao pagamento dos Benefícios do **PadPrev**, nos casos de opção pelo instituto de Resgate por Participantes com menos de 2 (dois) anos de vinculação ao **PadPrev**, ou pelo saldo dessa conta em caso de morte de Participante ou do saldo remanescente da Conta Individual de Benefícios (CIB), no caso de Assistido, sendo que, em ambos os casos, Participantes e Assistidos, resulte na inexistência de

Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos. O saldo da Conta CDE será destinado conforme critérios a serem definidos no Plano de Custeio, observada a legislação vigente, considerando o Parecer do Atuário responsável pelo **PadPrev**, a anuência da Patrocinadora e, especialmente, a aprovação do **órgão estatutário competente** da Entidade

§7º - A Conta Individual de Valores Portados (CIVP) é destinada a receber os recursos portados ao **PadPrev** pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de Cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros Planos de Benefícios, nos termos da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de Cotas relativos a eventuais recursos portados dos Participantes oriundos do Plano de Origem, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, os quais deverão ser mantidos segregados, até a Data da Concessão de um Benefício Programado, quando a CIVP será destinada à Conta CIB, ou mantida mesmo após concessão de um Benefício de Risco, quando a CIVP será destinada ao pagamento de um Benefício temporário adicional por prazo certo ou em percentual do saldo, ou até opção do Participante ao Resgate ou nova Portabilidade ou até o momento em que resulte em uma renda temporária adicional inferior a 400 (quatrocentas) Cotas.

§8º - A Conta Individual de Benefícios (CIB) será destinada a receber os recursos acumulados pelo Participante nas Contas CIP, CPI e CIVP, constituída no mês correspondente à Data de Requerimento, visando dar cobertura ao pagamento dos Benefícios Programados concedidos pelo **PadPrev**, identificada individualmente em nome de cada Assistido, sendo debitada pelo quantitativo de Cotas relativo ao recebimento da parcela de que trata o Artigo 24, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos Benefícios e pagamentos assegurados pelo **PadPrev**, mantida em quantitativo de Cotas enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no §1º do Artigo 24, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente. Com a extinção desta conta, encerra-se toda e qualquer obrigação do **PadPrev** com os Assistidos e respectivos Beneficiários.

§9º - O Fundo de Cobertura de Risco (FCR) tem natureza coletiva, com a finalidade de acumular os recursos vertidos **pela Patrocinadora** e pelos Participantes Autopatrocinaados por meio das Contribuições de Risco, sendo constituído pelos seguintes créditos em quantitativos de Cotas:

I - Contribuições de Risco vertidas **pela Patrocinadora** e pelos Participantes Autopatrocinaados;

II - Receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições de Risco; e

III - Fundo de Cobertura de Risco (FCR) oriundo do Plano de Origem;

IV – Saldo remanescente da Conta Individual do Participante (CIP), Conta Individual de Valores Portados (CIVP) ou Conta Individual de Benefícios (CIB), em caso de óbito do Participante ou do Assistido, respectivamente, e na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, ou estes não venham a requerer o Benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros habilitados à Entidade, após prescrito na forma da lei, conforme disposto no artigo 62.

§10 - O Fundo de Cobertura de Risco (FCR) será destinado ao pagamento vitalício dos Benefícios

de Risco, sendo utilizado somente após o esgotamento dos recursos das Contas CPI e CIP.

§11 - No caso de insuficiência de cobertura patrimonial futura do Fundo de Cobertura de Risco (FCR), na sua fase de manutenção, o seu equacionamento se dará pela instituição de Contribuição Extraordinária a ser paga pela Patrocinadora, bem como pelos Participantes Autopatrocinaados, conforme Plano de Custeio, obedecidas as regras regulamentares, as normas e a legislação vigente.

§12 - No caso de excesso de cobertura patrimonial futura do Fundo de Cobertura de Risco (FCR), este poderá ser destinado à cobertura de contribuições futuras de risco, ou outra forma que a Entidade vier a definir, com base em Parecer Atuarial, conforme vier a ser aprovado pela Entidade, por meio do **órgão estatutário competente da Entidade**, e pela Patrocinadora, obedecida a legislação vigente.

Artigo 54 - A manutenção e a movimentação das contas citadas no artigo 53 serão feitas em quantitativo de Cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de Cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da Cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito, observado o disposto no §6º do artigo 19.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 - A Entidade disponibilizará **no portal eletrônico** Extratos que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIVP e CIB, conforme o caso, discriminando os valores creditados ou debitados no período, em modelo a ser definido pela Entidade.

Artigo 56 - Todo Participante, Assistido ou Beneficiário, ou seu representante legal, obriga-se a assinar os formulários e fornecer os dados cadastrais e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios.

Parágrafo Único – Em caso de não cumprimento da exigência prevista no *caput* pelo Participante, Assistido ou Beneficiário, este assumirá todo e qualquer ônus decorrente desse ato.

Artigo 57 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 58 - Qualquer Benefício concedido a um Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano, em vigor na Data de Requerimento do Benefício, observados os direitos adquiridos dos Assistidos e Beneficiários, assim como os Benefícios acumulados até essa data.

Artigo 59 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o **PadPrev**.

Artigo 60 - Quando o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal quando requerido. O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.

Artigo 61 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no §7º do artigo 18.

Artigo 62 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Assistido ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do **PadPrev** por meio de crédito no Fundo de Cobertura de Risco – FCR e na Conta de Destinação de Excedentes - CDE.

Artigo 63 - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos no **PadPrev** não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do **PadPrev**.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo **órgão estatutário** da Entidade, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do órgão governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.

Artigo 65 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo **órgão máximo** da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do **PadPrev**, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial Básica, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Artigo 66 - O presente Regulamento, bem como o respectivo Convênio de Adesão, entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação, sendo o início de sua eficácia a partir da Data Efetiva, sendo devidamente submetidos à aprovação pelo órgão governamental competente.